



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902225/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.294 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2021
Recorrente ARIEL PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE RENDIMENTOS DE JCP. DISPONIBILIDADE.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se a disponibilidade das retenções de IR sofridas pela contribuinte, tem-se por reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$10.022,91 de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-87.453, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC DE 2005, no valor de R\$ 18.888,22.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 15:

DESPACHO DECISÓRIO 869623660

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	69.935,13	0,00	0,00	0,00	0,00	69.935,13
CONFIRMADAS	0,00	17.368,38	0,00	0,00	0,00	0,00	17.368,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.888,22.

Valor na DIPJ: R\$ 18.888,22.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.391,29

IRPJ devido: R\$ 8.503,07

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.865,31

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11109.74086.150908.1.7.02-7370

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 05712.64987.241008.1.3.02-1150 32391.48040.220708.1.7.02-9932

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.262,10	2.052,41	4.729,68

2.1 A DRF reconheceu como válido somente parte do crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's e HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 13/08/2010, conforme documento à fl. 23. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 14/09/2010 o documento às fls. 24 a 27, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A Requerente é pessoa jurídica que se dedica a gestão de participação societária (holdings), revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ.

4.1 Apurou a Requerente, por ocasião do ajuste anual relativo ao período de 13 de junho a 31 de dezembro de 2005, saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 18.888,22, conforme

informado na Ficha 12A (Linha 19) da DIPJ2006 que, ressalte-se, compunha-se, exclusivamente, de imposto de renda retido de rendimentos de juros sobre capital próprio.

4.2. Promoveu a Requerente a compensação deste saldo negativo de IRPJ a partir da transmissão dos PER/DCOMP's em litígio neste processo.

5. Diante da não homologação promovida pelo fisco, a Requerente realizou uma detalhada revisão dos seus procedimentos fiscais, constatando que procede o valor informado de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 18.888,22.

6. O crédito de imposto de renda retido sobre juros de capital próprio de setembro de 2005 e outubro de 2005 foi parcialmente compensado com o imposto de renda devido sobre os juros de capital próprio deliberados, nas mesmas datas, pela Requerente, conforme tabela apresentada.

6.1 Argumenta que o fisco desconsiderou parte do IRF de juros sobre capital próprio deduzido na DIPJ e que o procedimento adotado pela requerente está em perfeita harmonia com a legislação de regência.

7. Por fim, requer o reconhecimento do crédito utilizado nas DCOMP's e a homologação integral das compensações declaradas.

8. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“9. O contribuinte apurou Saldo Negativo de IRPJ na DIPJ, indicando na DCOMP as antecipações efetuadas no período. Aferindo as informações prestadas pelo contribuinte, a DRF validou somente parte do IRF indicado na DCOMP – advindo de rendimentos de Juros Sobre Capital Próprio (JCP) - tendo em vista que parte do IRF indicado foi consumido em outras DCOMP's.

10. O manifestante discorda do apurado, apresentado planilha demonstrativa, embora concordando com a utilização do IRF em outras DCOMP's, apresenta valores diferentes do apontado pela DRF.

11. Verificando as DCOMP's 20510.83392.051005.1.3.06-6710 e 27965.68330.091105.1.3.06-0750, constata-se que o valor utilizado pelo contribuinte nestas DCOMP's é o mesmo valor glosado pela DRF no valor dedutível do IRPJ.

11.1 O IRF-JCP é dedutível do IRF apurado quando do pagamento dos JCP, assim como também é dedutível do IRPJ apurado no final do período. Contudo, por óbvio, um mesmo IRF não pode ser utilizado duas vezes na dedução do imposto devido.

12. Tendo em vista que o IRF passível de dedução do IRPJ apurado no final do período já foi validado pela DRF, não há mais crédito a ser reconhecido ao contribuinte, a título de Saldo Negativo de IRPJ AC 2005.

Conclusão

13. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada neste processo e manter a NÃO HOMOLOGAÇÃO promovida pela DRF.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/09/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 196), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2018 (e-Fls. 199 a 204).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “nos meses de setembro, outubro e dezembro do ano-calendário 2005, a Recorrente recebeu de sociedade por ela controlada pagamentos a título de juros sobre capital próprio (“JCP”), com a consequente retenção do IRRF sobre tais rendimentos, no valor total de R\$ 69.935,13 (fls. 166)”;
- ii. Que em cada um desses meses deliberou e pagou aos seus próprios acionistas JCP. E que os débitos de IRRF incidente sobre o JCP pagos pela Recorrente foram compensados com os créditos de IRRF que detinha a Recorrente;
- iii. Que após as compensações, restaram saldos remanescentes que foram utilizados no encontro de contas com as estimativas, conforme quadros a seguir:

Setembro de 2005	
Retenções de IRRF sobre JCP	R\$ 39.197,25
PER/DCOMP nº 20510.83392.051005.1.3.06-6710	R\$ (29.466,84)
Saldo remanescente (IRRF JCP set/2005)	R\$ 9.730,41

Setembro de 2005	
Saldo remanescente (IRRF JCP set/2005)	R\$ 9.730,41
Estimativa IRPJ devida – set/2005	(R\$ 9.087,68)
Saldo final (IRRF JCP set/2005)	R\$ 642,73

Outubro de 2005	
Retenções de IRRF sobre JCP	R\$ 13.369,50
PER/DCOMP nº 20510.83392.051005.1.3.06-6710	(R\$ 13.077,00)
Saldo remanescente (IRRF JCP out/2005)	R\$ 292,50

Outubro de 2005	
Saldo remanescente (IRRF JCP out/2005)	R\$ 292,50
Estimativa IRPJ devida – out/2005	(R\$ 252,91)
Saldo final (IRRF JCP set/2005 + out/2005)	R\$ 682,32

- iv. Que “no mês de dezembro de 2005, a Recorrente recebeu JCP de sua controlada, com a consequente retenção a título de IRRF no valor de R\$ 17.368,38”, e que procedeu o ajuste anual de IRPJ;

- v. Que “verificou que o IRPJ devido no ano-calendário totalizava R\$ 8.503,07 (ficha 12A da DIPJ 2006). Não obstante, as antecipações e retenções de fonte, no total de R\$ 69.935,13, após as compensações com débitos de IRRF sobre JCPs declarados e pagos pela Recorrente no valor de R\$ 42.543,84, ultrapassaram este valor, gerando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 18.888,22, conforme quadro a seguir:

Apuração do Saldo negativo IRPJ ano calendário 2005	
IRRF s/ JCP retido	R\$ 69.935,13
(-) Compensação de IR s/ JCP de terceiros ^(a)	-R\$ 42.543,84
IRRF s/ JCP líquido	R\$ 27.391,29
(-) IRPJ anual devido	-R\$ 8.503,07
Saldo negativo de IRPJ	R\$ 18.888,22

CNPJ 07.487.902/0001-43	DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005	Pag. 9
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%	8.503,07	
02.À Alíquota de 6%	0,00	
03.Adicional	0,00	
DEDUÇÕES		
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00	
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00	
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00	
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	18.050,70	
14.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00	
15.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00	
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	9.340,59	
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-18.888,22	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

- vi. Que “apurou o saldo negativo de R\$ 18.888,22, devidamente declarado na Ficha 12A da DIPJ 2006 colacionada acima. Em momento algum utilizou um imposto de renda retido na fonte duas vezes na dedução do imposto devido. Em outras palavras, dos R\$ 69.925,12 de créditos tributários, advindos de imposto de renda de juros sobre capital próprio, foram compensado R\$ 42.543,84 de imposto de renda de terceiros (JCP) e deduzidos R\$ 8.503,07 do imposto de renda na apuração anual sobrando os R\$ 18.888,82 para compensações futuras. Diante disso, o crédito de R\$ 18.888,22 foi integralmente utilizado nas PER/DCOMPS objeto do presente recurso”;

vii. Por fim, requer o provimento do recurso com a homologação integral das DCOMP's.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP nº 11109.74086.150908.1.7.02-7370 (originária do crédito), como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 (exercício 2006), no valor original de R\$ 18.888,22.

Como relatado, a DRF não reconheceu parte das retenções de rendimentos de JCP sob a justificativa de que teriam sido compensadas com débitos quando do pagamento de JCP, conforme observa-se no quadro a seguir que consta nas informações complementares do Despacho Decisório:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.768.114/0001-37	5706	69.935,13	17.368,38	52.566,75	Retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		69.935,13	17.368,38	52.566,75	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 17.368,38

Ainda, pela análise do Comprovante Anual de Rendimentos (e-Fl. 166), constata-se que a DRF reconheceu na íntegra apenas as retenções de dez/2005:

1. FONTE PAGADORA

Nome Empresarial BBM Investimentos S.A	CNPJ 04.768.114/0001-37
---	----------------------------

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Nome Empresarial Ariel Participacoes S.A	CNPJ 07.487.902/0001-43
---	----------------------------

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Set	5706	Juros sobre o capital próprio	261.315,00	39.197,25
Out	5706	Juros sobre o capital próprio	89.130,00	13.369,50
Dez	5706	Juros sobre o capital próprio	115.789,20	17.368,38

Tem-se, portanto, que a controvérsia remanesce sobre parte das retenções de set/2005 e out/2005.

Pois bem.

Em sede recursal, a contribuinte alega que compensou apenas parte das retenções com débitos de IRRF sobre JCP's, restando-se saldo disponível em ambas as competências a serem aproveitadas no ajuste anual.

Analisando-se a decisão de 1ª instância, constata-se que a DRJ entendeu que a recorrente já havia utilizado todo o crédito das retenções, e que não poderia aproveitá-lo em duplicidade.

Entretanto, entendo que assiste razão à contribuinte.

Em uma simples análise às informações das DCOMP's (e-Fl. 191) em que a contribuinte compensou as retenções de JCP, observa-se que o valor utilizado corresponde exatamente ao alegado:

PER/DCOMP - IRRF Juros Sobre o Capital Próprio

CNPJ 07.487.902/0001-43 Nome empresarial / Nome ARIEL PARTICIPACOES S.A

Ficha IRRF Juros Sobre o Capital Próprio 1 / 1

☐ Informado em processo administrativo anterior
Número do processo Natureza

☐ Informado em outro PER/DCOMP
Nº do PER/DCOMP inicial Nº do PER/DCOMP final

☐ Crédito de sucedida
CNPJ Situação especial Data do evento Percentual

Período de apuração
Trimestre Ano calendário 2005

Forma de tributação do Lucro Forma de apuração

Código da receita / Denominação
5706 - IRRF - Juros sobre o Capital Próprio

Valor original do crédito inicial 39.197,25 Crédito original na data de transmissão 39.197,25 Valor utilizado nesta declaração de compensação 29.466,84

Fichas

PER/DCOMP - IRRF Juros Sobre o Capital Próprio

CNPJ: 07.487.902/0001-43 Nome empresarial / Nome: ARIEL PARTICIPACOES S.A.

Ficha IRRF Juros Sobre o Capital Próprio 1 / 1

☐ Informado em processo administrativo anterior
Número do processo: Natureza:

☐ Informado em outro PER/DCOMP
Nº do PER/DCOMP inicial: Nº do PER/DCOMP final:

☐ Crédito de sucedida
CNPJ: Situação especial: Data do evento: Percentual:

Período de apuração: Trimestre: Ano calendário: 2005

Forma de tributação do Lucro: Forma de apuração:

Código da receita / Denominação: 5706 - IRRF - Juros sobre o Capital Próprio

Valor original do crédito inicial: 13.369,50
Crédito original na data de transmissão: 13.369,50
Valor utilizado nesta declaração de compensação: 13.077,00

Fichas

Observa-se, portanto, que se restaram disponíveis a quantia de R\$ 9.730,41 de retenções da competência de set/2005, e a quantia de R\$ 282,50 das retenções de out/2005, que somadas totalizam R\$ 10.022,91, o que corresponde exatamente ao crédito que não fora reconhecido.

Desta feita, como a contribuinte não compensou o crédito na íntegra, a parte não utilizada das retenções pode ser deduzida na apuração do IRPJ, com o permissivo legal dos dispositivos a seguir:

LEI 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

LEI 9.249/95

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de

remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

Dessa forma, entendo que deve ser reconhecido o crédito em litígio no valor de R\$ 10.022,91 que, somado ao valor já reconhecido pela DRF de R\$ 8.503,07, corresponde ao saldo negativo de IRPJ declarado pela contribuinte de R\$ 18.888,22.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito adicional de R\$ 10.022,91 de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves